



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00103/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo Desempenho de Função de Magistério (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 247 de 21.03.2019 (pág. 1 - ID849554)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 059 de 01.04.2019 (pág. 2/3 - ID849554)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.326,79 (pág. 1/2 - ID849557)
NOME DA SERVIDORA:	Madalena de Lima Costa
MATRÍCULA:	300015968 (pág. 1 - ID849554)
CARGO:	Professor, classe C, referência 6, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID849554)
CPF:	188.917.052-68 (pág. 1 - ID849561)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID849561)
DATA DE INGRESSO:	24.10.1989 (pág. 2 - ID849561)
DATA DE NASCIMENTO:	23.09.1963 (pág. 1 - ID849561)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID849561)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID849561)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária pelo desempenho de função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID849554
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 ID849555
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID849556 1/2 ID849557 1/6 ID849557
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.751 dias , ou seja, 29 anos, 5 meses e 16 dias ¹ Magistério: 10.325 dias , ou seja, 28 anos, 3 meses e 15 dias.	10.752 dias , ou seja, 29 anos, 5 meses e 17 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 1/2 – ID849555) é de 1 (um) dia. A divergência apontada, contudo, não macula o direito da servidora, conforme será demonstrado a seguir.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência por no mínimo 25 anos.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON encaminhou a documentação de pág. 3 – ID849555, emitida pela Secretaria de Estado – SEDUC, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, nos seguintes períodos:

¹ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório publicado na imprensa oficial (pág. 1 – ID849554).

² Tempo de acordo com a certidão de tempo de serviço (págs. 1/2 – ID849555).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (pág. 3 – ID849555)	
Período	Função
De 24.10.1989 a 23.03.1997	Docência em Sala de Aula
De 24.03.1997 a 31.12.1998	Direção Escolar ³
De 01.01.1999 a 15.01.2015	Docência em Sala de Aula
De 16.01.2015 a 29.01.2018	Direção Escolar
TOTAL: 10.325 dias, ou seja, 28 anos, 3 meses e 15 dias	

8. Inicialmente cumpre esclarecer que esta unidade técnica deixou de computar o período de tempo relativo a 30.01.2018 a 10.07.2018, laborado pela servidora na Coordenadoria Regional de Educação, CREA Ji-Paraná, haja vista não configurar funções de magistério.

9. Desta feita, denota-se que a servidora possuía **10.751 dias**, isto é, 29er de anos, 5 meses e 16 dias tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, **10.325 dias** (28 anos, 3 meses e 15 dias) foram exercidos em funções de magistério, conforme SICAP anexo.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008	Proventos integrais com paridade, calculados com base na última remuneração	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

³ Cumpre destacar que de acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de **direção de unidade escolar** e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais com paridade, calculados com base na última remuneração	R\$ 3.326,79 (pág. 1/2 ID849557)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Confrontado o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pela servidora – pág. 1 (ID849556) com o valor do primeiro benefício recebido – págs. 5/6 (ID849557), assim como a planilha de proventos – págs. 1/2 (ID849557), obtém-se uma diferença de 0,1 centavo de real. Todavia, se trata de valor ínfimo, motivo pelo qual entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos. Portanto, conclui-se que os proventos estão sendo calculados corretamente conforme a fundamentação legal que basileu a concessão da aposentadoria.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Madalena de Lima Costa** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de março de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 25 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 24 de March de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO